

ILMO. PREGROEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2021 – CPL/PMA

VR3 EIRELI, inscrita no CNPJ N° 12.507.345/0001-15, situada na Travessa WE 42, nº 102, Cidade Nova, CEP: 67.133-810 – Ananindeua/Pará, neste ato representada por seu bastante Procurador, com Procuração anexa, **JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA**, Brasileiro, Solteiro, CPF nº 025.098.572-15, com base no instrumento convocatório, vem apresentar tempestivamente **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão administrativa que **DESCLASSIFICOU e INABILITOU A EMPRESA SUPRACITADA E CLASSIFICOU INDEVIDAMENTE AS EMPRESAS M. S. SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS, G M FEITOSA EIRELI e C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI.**

DA TEMPESTIVIDADE:

É de se assinalar que a presente se encontra TEMPESTIVA, conforme informado no sistema licitaneq, na reabertura da Sessão Pública no dia **21/02/2022**, em razão da **habilitação das empresas acima mencionadas**, foi concedido prazo de recurso e contrarrazões, conforme abaixo informado no CHAT DO PREGÃO:

A manifestação de Intenção de Recurso de VR3 EIRELI foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 24/02/2022 17:50:00hs e os outros interessados envie as contrarrazões até 01/03/2022 17:50:00hs.

I – RESUMO DOS FATOS

É cediço, que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA DO PARÁ, visando o objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 039/2021**, sendo o Objeto “ Objeto da Licitação: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA.”, realizou o certame no dia 07/02/2021 às 09:00h (horário de Brasília);

Iniciando a fase de análise de proposta, e, adiante foi aberto a fase de lances onde houve várias empresas vencedoras, a sessão foi suspensa diversas vezes e no dia 21/02/2022 foram declaradas as empresas vencedoras, onde o pregoeiro abriu a fase de intenção de recurso, a qual intencionamos pelo motivo abaixo:

A empresa MS estava desclassificada com sua proposta, pois a mesma foi convocada dia 08/02 e dia 10/02 para enviar proposta, e a mesma enviou a proposta totalmente em desconformidade com o solicitado, e com os itens e valores errados então a mesma deveria permanecer desclassificada. Além disso a empresa MS não apresentou a cópia do CRC do contador conforme item 9.3.3. A empresa também descumpriu o item 8.2, sua proposta não apresentou a composição de custo. A empresa GM Feitosa não cumpriu o item 9.3.2, pois seus balanços não contem notas explicativas conforme a lei, os índices e etc... Faltou a certidão de regularidade do contador; A empresa também descumpriu o item 8.2, sua proposta não apresentou a composição de custo. C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, descumpriu os itens: Cópia do CRC do contador Não possui engenheiro eletricista no seu CREA; Notas explicativas sem registro na junta Declarações sem assinatura A empresa também descumpriu o item 8.2, sua proposta não apresentou a composição de custo.



II – DAS PRELIMINARES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada a atender ao interesse público E **GARANTIR A LEGALIDADE**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa e isonômica, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: **o Princípio da Isonomia entre os concorrentes**, para que se obtenha condições que permitam sindicar a **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, SEM O QUE RESTAM, COMPROMETIDAS A VALIDADE DA PRÓPRIA LICITAÇÃO E A CONSECUÇÃO DE SEUS OBJETIVOS**, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

E tal condição é firmada, também, pela Lei 8.666/93, no seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifamos)

“Princípio da Isonomia”

O princípio da isonomia está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, conforme vimos acima. É um dos fundamentos que regem o procedimento licitatório. Assim, todas as condutas e práticas dentro de uma licitação devem respeitar esse princípio. Isonomia significa igualdade. Ou seja, todos os participantes de uma licitação devem ter condições justas. Isso significa proporcionar aos licitantes condições iguais para participarem de um certame. Sendo este um princípio obrigatório, qualquer conduta contrária a ele não pode ser aceita.

III – NO MÉRITO**3.1 - DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:**

O princípio do **contraditório** pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

Em resumo **contraditório** é a faculdade que assiste à parte de participar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

A **ampla defesa**, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório. Sem possibilidade de valer-se dos meios de defesa, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher e eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

Nesses termos, o Pregoeiro, ao recusar a intenção de recurso de um Licitante, desrespeita o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República por inviabilizar o exercício do direito recursal.

Assim, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fase recursal no pregão eletrônico não deve ser vislumbrada como um entrave à celeridade do processo licitatório, mas como um meio auxiliar da Administração Pública na busca do julgamento da melhor proposta, não bastando apenas conferir ao licitante o direito recursal, mas, principalmente, concedendo e respeitando os mecanismos efetivos para o exercício do direito ao recurso, tal qual se apresenta a “intenção de recurso”.

3.2 DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. S. SERVICOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA:

Como mencionado na intenção de recurso, a empresa M.S apresentou duas vezes sua proposta em desconformidade, e mesmo assim foi aceita.

Vejamos:

O pregoeiro solicitou a proposta no dia 08/02/2022, e a empresa M.S mandou duas vezes proposta com itens que a mesma não havia sido vencedora e com valores diferentes do valor que a mesma venceu seus itens, basta olhar os arquivos:

proposta_final_abaetetuba_ms_produ_es_e_eventos_culturais_2022_1644333201.pdf

Envio: 08/02/2022 12:13:21 Downloads: 6

...NOSSO VALOR FINAL SOMA DE TODOS OS ITENS R\$11.781.980,00 (ONZE MILHÕES SETECENTOS E OITENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS)...

No dia 10/02/2022 a mesma foi chamada mais uma vez para apresentar proposta, mesmo já aparecendo no sistema que a sua proposta havia sido desclassificada, pois claramente havia mandado em desconformidade com o edital, basta olhar a proposta enviada:

proposta_final_ms_producoes_e_eventos_10_02_2022_1644499631.pdf

Envio: 10/02/2022 10:27:12 Downloads: 8

Somente no dia 16/02/2022 a empresa M.S começa a enviar a proposta conforme o edital, ou seja, ela descumpriu os itens 8.2 e 8.4 do edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPn. 5/2017, que:

8.4.1. não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

A empresa M.S também não apresentou o CRC do contador, vejamos o que exige o edital:

9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. vir acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, certificando que o profissional identificado no presente documento encontra-se em Situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade do contador, **acompanhado da cópia do seu CRC.**

A empresa M.S apresentou a certidão de regularidade do contador, conforme consta nos autos, **porém NÃO apresentou a cópia do seu CRC**, em base ao princípio da ISONOMIA e com vinculação ao instrumento convocatório a mesma não deve ser habilitada.

3.3 DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G M FEITOSA EIRELI:

O Edital exige balanço com as seguintes ponderações:

9.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na formada lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, registrado



na JUCEPA ou na junta comercial da sede da licitante. Em caso de Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; 9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. vir acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, certificando que o profissional identificado no presente documento encontra-se em Situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade do contador, acompanhado da cópia do seu CRC...

Uma breve análise do balanço da empresa G.M Feitosa fica evidente as divergências e fragilidades de seu balanço e a mesma deve ser inabilitada por descumprir o exigido, vejamos a análise feita por profissional equivalente:

Inconsistência do Livro Diário nº 01 ano 2021 Empresa: G M FEITOSA EIRELI

Nota nº 1

Verificou-se que na folha nº 0003 apresentada da empresa GM FEITOSA EIRELI, foi constatado a nomenclatura BALANCETE, quando na verdade seria BALANÇO DE ABERTURA, pois existe diferença entre; BALANÇO DE ABERTURA; BALANCETE E BALANÇO PATRIMONIAL.

*O **balanço de abertura** é um recurso utilizado para fins de registro contábil dos saldos das contas de Ativo e do Passivo das empresas que estão início de atividade, para fins de dar início à escrituração contábil, mediante levantamento de documentos do período.

*O **balancete** contábil, também conhecido como **balancete** de verificação, é um relatório extraído do livro contábil e que abrange todas as informações contábeis das contas em movimento na empresa, bem como o seu respectivo saldo, de um respectivo período quando o balanço patrimonial não está encerrado definitivo.

Balanço Patrimonial é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. ... Trata-se de um relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período, e que consiste com encerramento do ano fiscal (31 de Dezembro de cada ano)

Mediante as explicações acima citadas no que se refere a nomenclatura apresentada na folha 003 do diário nº 001 está incorreta.

Nota nº 02

Dando continuidade a análise verificamos que na folha 004 do diário 001, consta a nomenclatura BALANÇO PATRIMONIAL, e está entrando em desacordo com folha 03 do diário nº 001 que diz Balanço de Abertura, além disso nota-se que data do Balanço Patrimonial na folha 004 está : Marabá, 31 de Dezembro de 2021, e o livro diário foi registrado em 26/04/2021, ou seja antes 8(oito) meses antes da data de encerramento do exercício social, como se pode registrar um balanço com data anterior ao termino do exercício, isto está totalmente equivocado.

Nota nº 03

Na folha 005 do diário 001, no que se refere a DRE-DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, demonstra que o encerramento foi em 31 de dezembro de 2021, isso não está correto pois se o livro diário que serviu de base para as informações foi registrado em 26.04.2021, ou seja 8(oito)meses antes da data a qual se refere o a DRE.

Nota nº 04

Na folha nº 006 do diário nº 001, refere aos coeficientes de análises em 31.12.2021, observe que o período indicado é 31.12.2021, e a data de registro é 26.04.2021, ou seja 8(oito)meses anteriores a data de 31.12.2021, como pode se registrar uma data de fechamento anterior ao término do exercício fiscal.

Obs: No entendimento até mesmo para pessoas leigas, um simples análises constatam que essas datas e nomenclaturas estão incorretas.

INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO 2021 2021 EMPRESA: G M FEITOSA EIRELI

Nota nº 01.

No balanço apresentado na presente licitação, consta como título BALANÇO PATRIMONIAL.

Por se tratar de um balanço Patrimonial teria que abranger um período de encerramento do exercício social que é 31 de dezembro de cada ano, isso não ocorreu, pois o balanço patrimonial do exercício social é 31 de dezembro/2021 teria que ser registrado no ano de 2022, não com uma data de registro de 26/04/2021, data anterior ao término do exercício. No caso este balanço apresentado seria um balanço de abertura da empresa, contudo teria que ser mudada a nomenclatura pois existe uma grande diferença entre Balanço de Abertura, Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial. Informo ainda que tratando-se de um Balanço Patrimonial a empresa não está dispensada das demonstrações contábeis obrigatórias como: Ao fim de cada exercício social, as empresas em geral deverão elaborar as suas demonstrações contábeis, com o objetivo de fornecer informações úteis para os seus sócios ou acionistas, governo, investidores, dentre outros usuários. Elas representam de forma estruturada a posição patrimonial e financeira da empresa, as mutações ocorridas, o resultado econômico e os fluxos de caixa do exercício.

As demonstrações contábeis obrigatórias são: o Balanço Patrimonial; a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); **e, as Notas Explicativas. (lei 11.638/2007)**

A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no **artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999)**, na legislação societária

no **artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976**, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na **Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5)**, alterada pela **Resolução CFC nº 1.376/2011**, e na **Deliberação CVM nº 676/2011**.

As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (**artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976**) e as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (NBC TG 26 R5, item 10, letra 'e').

As demonstrações contábeis devem ser transcritas no livro Diário, complementando-se com as assinaturas do titular ou do representante legal da empresa e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (**Resolução CFC nº 1.330/2011 ITG 2000, item 13**). Igual procedimento deve ser adotado quanto às demonstrações contábeis elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

A transcrição do Balanço ou Balancete no Lalur será dispensada se a pessoa jurídica houver apresentado a Escrituração Contábil Digital (ECD) (**artigo 8º, III, IN RFB nº 1.774/2017**).

Da não apresentação da planilha de custo, Marca, Modelo/Tipo, Procedência e Fabricante

Mais uma vez colocamos em prática e informamos a Proposta incompleta apresentada pela Empresa GM FEITOSA, qual seja: a não apresentação em sua proposta conforme o item 8.2 e 10.3 do edital.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPn. 5/2017, que:

8.4.1. Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 8.4.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Que está prezada comissão não fuja ao princípio da Isonomia e a vinculação do instrumento convocatório e declare inabilitada a empresa GM Feitosa.

3.4 DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI:

O item 9.4 – da qualificação técnica exige Certidão do CREA ou CAU onde constem nomes e especialidades dos responsáveis técnicos, a empresa só possui em seu CREA engenheiros civis, não podendo ter sua proposta aceita para itens de especialidades de engenharia elétrica:

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos


Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (1/1)

Responsáveis Técnicos

Profissional: EDVAR ROBERTO ALVES SOUSA
Registro: 1503420477
CPF: 109.020.582-15
Data Início: 05/10/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: RES 218/73 CONFEA ART 07 E 25
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILAVEL TÉCNICO

Profissional: KARLA HARUMI NOGUEIRA KAWASHIMA
Registro: 1520142234
CPF: 014.324.382-98
Data Início: 20/09/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.silac.com.br/publico/>, com a chave: x4A8d
Impresso em: 01/02/2022 às 09:18:03 por: adapt, ip: 187.79.75.198




**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 254834/2021
Emissão: 17/12/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: x4A8d

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

ENGENHEIRA CIVIL
Atribuição: Art 7 da RES 218 73, observando o Art 25 da mesma Resolucao.
Tipo de Responsabilidade: ASSESSORIA TÉCNICA

A própria certidão do CREA da empresa C.A Kawashima restringem seus serviços:

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará Chave: x4A8d

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: C.A.KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79
Registro: 0000146528
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 650.000,00
Data do Capital: 08/04/2019
Faixa: 4
Objetivo Social: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA SEM OPERADOR; ALUGUEL DE CONTÊINERES, GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADEIRAS, APARELHOS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, PIROTÉCNICO, DE SOM E LUZ; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES; PRODUÇÃO MUSICAL; LOCAÇÃO DE AUTÔMÓVEIS COM MOTORISTA, MUNICIPAL; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; EXCETO ANDAIMES; LOCAÇÃO DE AUTÔMÓVEIS SEM MOTORISTA; ALUGUEL DE EQUIPAMENTO RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE PLANTAS E FLORES; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEMI OPERADOR, EXCETO ANDAIMES MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA CASAS DE FESTAS E EVENTOS DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALOES DE DANÇA E SIMILARES INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS PROMOÇÃO DE VENDAS.

Restrições do Objetivo Social EMPRESA HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)

Endereço Matriz: QUADRA OITO, S/N, FOLHA 18, LOTE 33, SALA 12, NOVA MARABÁ, MARABÁ, PA, 68513480
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa
Data Inicial: 19/02/2016
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0000014717DDPA

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu

A PROPOSTA DA EMPRESA NÃO PODERIA SER ACEITA PARA DIVERSOS ITENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MESMO ASSIM A EMPRESA TEVE SUA DOCUMENTAÇÃO ACEITA.

Da não apresentação da planilha de custo:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPn. 5/2017, que:

8.4.1. Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Do balanço sem notas explicativas:

0030 C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 12.632.639/0001-79	07/10/2021 11:12 Pág:0001 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
NOTAS EXPLICATIVAS	

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, cadastrada no CNPJ nº 12.632.639/0001-79, constituída em 06/10/2010, tributada pelo regime do Simples Nacional, com ramo de atividade preponderante de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Com sede no município de Marabá-PA, na Folha 18 Qd 08 Lt 33.

O resultado foi apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. A escrituração contábil foi realizada com base nas disposições contidas na ITG 1000 - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS.

As receitas e despesas de natureza financeiras foram contabilizadas pelo critério "pró-rata" dia e calculadas com base no método exponencial.

As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levaram em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a NBC TG 1000 - Compreensibilidade, Competência, Relevância, Materialidade, Confiabilidade, Primazia da Essência sobre a Forma, Prudência, Integralidade, Comparabilidade e Temporalidade, estando assim alinhadas com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

As demonstrações contábeis estão apresentadas em REAIS, que é a moeda funcional da empresa. Assim os ativos, os passivos e os resultados apresentados nas demonstrações contábeis mesmo quando contratados em moeda estrangeira foram ajustados às diretrizes contábeis vigentes no Brasil e convertidas para Reais, de acordo com as taxas de câmbio da moeda local.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. As informações foram extraídas das folhas nºs 01 a 94, do livro Diário nº. 11, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº. 219963088 em 08/04/2021.

Marabá (PA), 31/12/2020

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA
EIRELI 12.632.639/0001-79 CN=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil,
C=BR#1.2.840.113549.1.1.1
Dados:07/10/2021 11:13:46

JOSE IVANILDO MENDES DA
SILVA 067.655.302-82 CN=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil,
C=BR#1.2.840.113549.1.1.1
Dados:07/10/2021 11:14:04

CINTHA AYAKO K. DE OLIVEIRA
Administrador
CPF: 825.296.822-72
RG: 4511882/PA

JOSE IVANILDO MENDES DA SILVA
CRC: 1-GO-0056877-0 - Tec. Cont.
CPF: 067.655.302-82

Como observamos, o balanço da empresa C.A kawashima não contém notas explicativas obrigatórias e nem está assinado pelo contador e seus proprietários, a empresa apresenta fora a parte de seu balanço, e sem certificação da junta comercial um documento NÃO válido (pois não possui registro) alegando ser a nota explicativa do balanço, porém o edital e a lei são claras quanto a exigência do mesmo, vejamos o exigido no edital novamente:

9.3.2. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, registrado na JUCEPA ou na junta comercial da sede da licitante. Em caso de Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;**

9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial,



*devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. vir acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, **da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis...**]*

As demonstrações contábeis obrigatórias são: o Balanço Patrimonial; a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); **e, as Notas Explicativas. (lei 11.638/2007)**

A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no **artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999)**, na legislação societária no **artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976**, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na **Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5)**, alterada pela **Resolução CFC nº 1.376/2011**, e na **Deliberação CVM nº 676/2011**.

As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (**artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976**) e as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (NBC TG 26 R5, item 10, letra 'e').

As demonstrações contábeis devem ser transcritas no livro Diário, complementando-se com as assinaturas do titular ou do representante legal da empresa e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (**Resolução CFC nº 1.330/2011 ITG 2000, item 13**). Igual procedimento deve ser adotado quanto às demonstrações contábeis elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

A transcrição do Balanço ou Balancete no Livro será dispensada se a pessoa jurídica houver apresentado a Escrituração Contábil Digital (ECD) (**artigo 8º, III, IN RFB nº 1.774/2017**).

Que está prezada comissão não fuja ao princípio da Isonomia e a vinculação do instrumento convocatório e declare inabilitada a empresa C.A Kawashima.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, roga, desde já, esse Ilustre Pregoeiro (a) que se digne acolher as alegações supracitadas e,

4.1- *Não fuja ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.*

4.2-Declare Inabilitadas as empresas **M. S. SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS, G M FEITOSA EIRELI e C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI**, por não comprovar sua habilitação, deixando de apresentar os documentos exigidos no Edital e Proposta Incompleta.

4.3- Isto posto, deve ser conhecido o Recurso.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento,

Ananindeua-PA, 24 de Fevereiro de 2021

ATENCIOSAMENTE,



JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA
PROCURADOR E ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO
CNPJ: 025.098.572-15 CREA: 2.777D-PA

ANEXO: PROCURAÇÃO.



G M FEITOSA EIRELI
CNPJ: 41.245.509/0001-81
CONTATO: (94) 99302-4617
E-MAIL: CONTATOPositivoEventos@GMAIL.COM

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA – ESTADO DO PARÁ

Ref. Ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021-CPL/PMA

A empresa GM FEITOSA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 41.245.509/0001-81, com endereço na Rua Carlos Gomes Qd. 06 Lt 03, Sala 02, CEP 68.501.527, Cidade Nova, Marabá Pará, telefone (94) 99302-4617 E-MAIL: CONTATOPositivoEventos@gmail.com, que neste ato regulamente representada por seu Proprietário, Sr. Gustavo Marinho Feitosa RG 8089365 PC/PARA, CPF 032701.202.14. Vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por VR3 EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 12.507.345/0001-15.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 01/03/2022 as 17:50 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

A manifestação de Intenção de Recurso da empresa VR3 EIRELI, foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 24/02/2022 as 17:50:00hs, e outros interessados envie as contrarrazões até 01/03.2022 as 17:50:00hs.

01 - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ – PARA





G M FEITOSA EIRELI
CNPJ: 41.245.509/0001-81
CONTATO: (94) 99302-4617
E-MAIL: CONTATOPOSITIVOEVENTOS@GMAIL.COM

No dia 21/02/2022 deu se início a Sessão Pública do Pregão Eletrônico SRP N° 039/2021, que tinha como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA.

A empresa VR3 EIRELI foi inabilitada, e com intuito exclusivo de prejudicar o certame, passou a apresentar diversas intensão de recursos contra todas as empresas que tiveram suas propostas classificadas para a próxima fase, alegando que as recorridas não cumpriram o edital, sustentado em síntese a suposta incapacidade das empresas vencedoras da fase de lance, questionando o procedimento adotado pelo pregoeiro e a planilha de preço.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa GM FEITOSA EIRELI apresentou seu balaço de abertura com nomenclatura errada usando a palavra BALANCETE, quando na verdade seria BALANÇO DE ABERTURA, além disso, aduz que na folha 004 do diário 001, consta a nomenclatura BALANÇO PATRIMONIAL e estaria em desacordo com folha 03 do diário no 001 que diz Balanço de Abertura, reputa ainda que a data do Balanço Patrimonial na folha 004,005 e 006 está: Marabá, 31 de dezembro de 2021, e o livro diário foi registrado em 26/04/2021, gerando inconsistência, ao final a recorrido alega que não foram apresentadas Notas Explicativas do balanço e que a proposta da contra-razoante não foi apresentada conforme o item 8.2 e 10.3 do edital.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se

ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ - PARA





POSITIVO

Eventos

G M FEITOSA EIRELI

CNPJ: 41.245.509/0001-81

CONTATO: (94) 99302-4617

E-MAIL: CONTATOPOSITIVOEVENTOS@GMAIL.COM

trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a licitante vencedora da fase de lance, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções descabidas fática e juridicamente.

02 - DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a

**ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ – PARA**





POSITIVO

Eventos

legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

G M FEITOSA EIRELI

CNPJ: 41.245.509/0001-81

CONTATO: (94) 99302-4617

E-MAIL: CONTATOPOSITIVOEVENTOS@GMAIL.COM

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.” AVILA, Humberto Bergmann. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos.

Percebe-se a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).

Complementando ao artigo 3º, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

**ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ – PARA**





G M FEITOSA EIRELI
CNPJ: 41.245.509/0001-81
CONTATO: (94) 99302-4617

E-MAIL: CONTATOPOSITIVOEVENTOS@GMAIL.COM

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)³” (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, portanto, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

03- DA SUPOSTA INCOERÊNCIA NO BALANÇO DE ABERTURA

A recorrente alega que a empresa GM FEITOSA EIRELI apresentou na folha 003 do seu balaço de abertura a nomenclatura BALANCETE, quando na verdade seria BALANÇO DE ABERTURA, pois existe diferença entre; BALANÇO DE ABERTURA; BALANCETE E BALANÇO PATRIMONIAL.

Nessa parte fica comprovada que a intenção da recorrente é simplesmente embaraçar o processo, visto que na folha 0003 (DRE), não consta essa palavra, (balancete), conforme pode ser conferido pelo Sr. Pregoeiro através dos documentos já enviados a época da abertura das propostas.

Aduz ainda a recorrente que na folha 004 do diário 001 da empresa GM FEITOSA EIRELI, consta a nomenclatura BALANÇO PATRIMONIAL. Verifica-se mais uma vez a intenção de confundir o nobre pregoeiro, posto que a folha 0004 trata-se apenas de uma folha de encerramento do balanço de abertura e que todas as

ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ - PARA





POSITIVO

Eventos

G M FEITOSA EIRELI

CNPJ: 41.245.509/0001-81

CONTATO: (94) 99302-4617

E-MAIL: CONTATOPOSITIVOEVENTOS@GMAIL.COM

informações do Balanço de abertura estão nas páginas 0002 e 0003, conforme pode ser conferido dos documentos já enviados.

Por fim a recorrente reputa que a data do Balanço Patrimonial na folha 0004,005 e 0006 está: Marabá, 31 de dezembro de 2021, e o livro diário foi registrado em 26/04/2021. Hora nobre pregoeiro qual data deveria esta no balaço de abertura se não a data do encerramento do exercício 2021, conforme todos os balaços que foram apresentados nesse processo licitatório, e o que é pior, a empresa recorrida questiona o porque da diferença entre a data do encerramento do exercício e a data de protocolo do livro diário na junto comercial.

Ainda que houvesse erros de nomenclaturas o Balancete nesse ato é parte do livro Diário (fl 0003) como relatório complementar (conjunto) com as demais peças (Balanço Patrimonial, DRE Coeficientes de Analises), que também poderiam fazer parte desse relatório o Plano de contas da empresa. Uma peça do relatório em si, nesse caso, não muda o contexto do objeto do texto que é o Diário, pois o mesmo consta claramente nos termos de abertura e encerramentos as datas definidas, (17/03/2021 a 22/04/2021). Querer repudiar o objeto em referência por nomenclatura e seu significado, isolado, nesse caso, é obscuro e sem coerência.

No tocante a Termos de Abertura e Encerramento não há que se falar em efeito contábil visto que estes não fazem parte de relatórios obrigatórios, portanto, qualquer falha no seu escrito não invalida a peça principal, que é o Balanço de Abertura nesse caso ou Balanço Patrimonial em outras situações.

Veja que são questionamentos descabíveis, uma vez que as empresas criadas no mesmo exercício, podem levar seus balanços de abertura para registro na junta comercial a qualquer tempo, afim de participarem de processos licitatórios ou não.

Necessário é que, para que não se cometa nenhuma injustiça com licitantes cujas empresas foram abertas no curso da licitação, se entenda o que representam contabilmente um balaço de abertura. Em outras palavras, é preciso desnudar a roupagem contida no balanço de abertura apresentado para uma maior clareza sob o ponto de vista contábil.

**ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ - PARA**





G M FEITOSA EIRELI
CNPJ: 41.245.509/0001-81
CONTATO: (94) 99302-4617
E-MAIL: CONTATOPOSITIVOEVENTOS@GMAIL.COM

Digo isso porque, O balanço de abertura nada mais do que é um recurso utilizado para fins de registro contábil dos saldos das contas de Ativo e do Passivo das empresas que estão início de atividade, para fins de dar início à escrituração contábil, mediante levantamento de documentos do período.

O balanço de abertura também é utilizado pelas empresas que se encontravam inativas durante algum período, e ainda pelas empresas que por algum motivo, precisam reiniciar ou até iniciar a sua escrituração contábil.

O Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

DOS PEDIDOS

ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ - PARA





G M FEITOSA EIRELI
CNPJ: 41.245.509/0001-81
CONTATO: (94) 99302-4617

E-MAIL: CONTATOPOSITIVOEVENTOS@GMAIL.COM

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa **G M FEITOSA EIRELI**.

C – Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Marabá Pará 01 de março de 2022

G M
FEITOSA
EIRELI:4124
5509000181

Assinado de forma digital por G M FEITOSA EIRELI:41245509000181
Dados: 2022.03.01 17:30:14 -03'00'

Gustavo Marinho Feitosa

Proprietário

GM FEITOSA EIRELLI

ENDEREÇO: RUA CALOS GOMES QUADRA 06 LOTE 03
SALA 02 ALTOS, CEP 68.501-527, CIDADE NOVA, MARABÁ - PARA



ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79 - INSC. MUN: 3010673 - INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

AO

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ILMO. PREGOEIRO

SR. ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 114/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2021-CPL/PMA (SRP)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, DISCIPLINADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, MOTOR GERADOR, TELÃO SHOW PIROTÉCNICO, MESAS, CADEIRAS E SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO WEB (STREAMING), A SEREM UTILIZADOS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PÁ.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI (RECORRIDA), empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA, brasileira, empresária, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 4511882, PCII/PA e do CPF n.º 825.206.822-72, domiciliada no mesmo endereço, que ao fim assina, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação das licitantes **VR3 EIRELI (RECORRENTE)**, inscrita sob o CNPJ 12.507.345/0001-15 com fulcro no artigo 44, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79 - INSC. MUN: 3010673 - INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

DAS RAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 23/02/2022 foi prolatada a decisão em sessão, inabilitando a RECORRENTE, ato contínuo, foi manifestada imediata e motivada intenção de recorrer e no prazo de 3 dias úteis a mesma teria de apresentar razões, legando a recorrida a manifestação no mesmo prazo sobre as contrarrazões.
2. Segundo o do artigo 44, §2º, do Decreto 10.024/2019, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões de seu recurso:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

§ 2º **Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifamos);

3. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos três dias úteis concedidos para apresentação das razões do recurso, com apresentação das razões, as contrarrazões teriam sua contagem iniciada no dia **24/02/2022** e concluída em **28/02/2022** iniciando a partir daí o prazo para apresentação de contrarrazões.
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

5. A recorrente baixou o edital, organizou seus documentos e participou da sessão de abertura do certame, tendo após fase de lances, vencido vários, itens, sido classificadas e habilitada.
6. A RECORRIDA insatisfeita com sua condição no certame e com o êxito da RECORRIDA apresentou razões recursais informando que a RECORRIDA:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79 - INSC. MUN: 3010673 - INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, descumpriu os itens: Cópia do CRC do contador Não possui engenheiro eletricista no seu CREA; Notas explicativas sem registro na junta Declarações sem assinatura A empresa também descumpriu o item 8.2, sua proposta não apresentou a composição de custo.

7. Em primeiro lugar acredita-se que a RECORRENTE errou a nomenclatura em seu recurso, dizendo CRC, mas querendo dizer, Certidão de Regularidade do Profissional (CRP) Contador. A despeito disso é preciso destacar que a referida CRP do contador foi sim apresentada.
8. A CRP, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 1.402/2019 é o documento hábil para demonstrar a capacidade técnica do profissional contador que escritura o Balanço a data dos trabalhos contábeis.
9. Quanto a alegação de que a recorrida *Não possui engenheiro eletricista no seu CREA*, pois a finalidade dos atestados de capacidade técnica solicitados é a comprovação de condições para a execução do serviço objeto do certame, mediante demonstração da realização de trabalhos de natureza semelhante, tarefa que a recorrida cumpriu de forma satisfatória.
10. Não obstante, a recorrida poderá no ato da celebração do contrato voltar a registrar profissional competente, uma vez que não é obrigada a permanecer com o referido tipo de profissional quando não está executando nenhum contrato com a referida característica.
11. Quanto as notas explicativas, o referido documento foi sim apresentado, sendo pertinentes ao balanço patrimonial de demonstração dos resultado do exercício do aludido balanço apresentado.
12. Por fim a apresentação da composição de custos unitários seria necessário quando os preços assim exigissem e o pregoeiro tivesse solicitado as mesmas, devido a apresentação de desconto vertiginoso.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79 - INSC. MUN: 3010673 - INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

- 13.No presente caso tudo que foi solicitado foi apresentado e deixar de aproveitar a proposta da recorrida seria desperdiçar a proposta vantajosa de uma empresa com muita experiência de execução deste tipo de objeto.
- 14.Ao se fazer isso a administração pública estaria julgando com excesso de formalismo e contrária a obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/1993.
- 15.Tendo exposto os fatos, passa a argumentar o direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL

- 62.Esclarecidos todos os pontos anteriores, resta saber que tipo de ato configuraria a inabilitação da recorrente.
- 63.Se entendermos que a RECORRIDA cumpriu a formalidade existente NO EDITAL, entende-se que não houve nenhuma violação ao edital em foco.
- 64.Neste sentido, a inabilitação ou desclassificação do recorrida **seria violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa**, na medida em que estaria sendo inabilitada pela exigência de um documento que atendesse **exatamente** ao edital, não que seria compatível.
- 65.Se por outra via, após tudo que foi exposto, apenas por amor ao debate e tão somente por isso, entendermos que não foi assim, aí estaremos diante de um **excesso de formalismo**.
- 66.Se aceitarmos que a RECORRIDA não apresentou algum documento **exatamente como exigido no certame, mas que existe, está registrado no órgão competente, ou que atende a finalidade do edital, estaríamos cometendo um excesso de formalismo**.
- 67.**INABILITAR A RECORRIDA POR TAL SITUAÇÃO, SERIA EXCESSO DE FORMALISMO**, na medida em que o que se extraiu da análise dos dispositivos citados, do edital e das normas aplicáveis ao caso é que a administração não pode

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79 - INSC. MUN: 3010673 - INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

criar excessos, com formalismos que inviabilizem a participação dos participantes do concurso apenas pela forma como o documento foi emitido.

DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS LICITATÓRIAS

68.A Hermenêutica Jurídica consiste em formular um estudo teórico e sistematizado, dos princípios e regras de interpretação do Direito.

69. Interpretar uma norma é o exercício de aplicá-la a um caso concreto, concretizá-la.

70. **Ao interpretar a norma, busca-se revelar o seu conteúdo, significado, alcance, com vistas a fazê-la incidir sobre uma situação real¹.**

71. Todavia em função da importância das normas licitatórias, que tem raízes constitucionais, dizer o Direito a partir de tais dispositivos é tarefa que inclui a proclamação de valores a serem tutelados, seguidos, incentivados, pelos organismos do Estado e por toda sociedade.

72. Essa interpretação específica gera impacto sobre todo o Direito positivo do respectivo Estado, já que a exigência de licitação, como regra é determinação prevista na Carta Magna, norma suprema do ordenamento jurídico, fonte de legitimidade formal de toda sua ordem jurídica².

73. A interpretação do texto jurídico é dificultosa pois há momentos em que o texto está cheia de termos vagos e plurívocos³.

74. Além disso, as leis de licitações estão cheias de valores, expectativas e metas sociais.

75. Neste sentido passa-se a uma breve análise dos métodos de hermenêutica.

76. O método mais tradicional de aplicação da lei, é o jurídico ou hermenêutico-clássico.

¹ Barroso, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.1. Direito constitucional 2. Direito constitucional – Interpretação e construção I. Título. II. Título :Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 81.

³ *Ib idem*.

77. Qualquer lei, por maior que seja a sua importância, pode e deve ser interpretada segundo as regras tradicionais.

78. Neste sentido, aplicam-se os métodos de interpretação das leis em geral, como o genético, o gramatical (filológico, ou literal), o lógico, o sistemático, o histórico, e o teleológico (ou sociológico), o popular, o doutrinário e o evolutivo⁴, a saber:

1. O **Genético** busca investigar as origens dos conceitos utilizados pelo legislador;

2. O **Gramatical**, ou literal ou filológico atribuí sentido interpretando de modo textual ou literal;

3. O **Lógico** procura a harmonia lógica das normas constitucionais;

4. O **Sistemático** busca a análise das partes e do todo, que compõe o conjunto;

5. O **Histórico** analisa o projeto de Lei, sua justificativa, a exposição de motivos, os pareceres, discussões, as condições culturais e psicológicas que resultaram na elaboração da norma.

6. O **Teleológico** (ou sociológico) busca a finalidade da norma;

7. O **Popular** a análise se implementa partindo da participação da massa, dos “corpos intermediários”, dos partidos políticos, sindicatos, valendo-se de instrumentos como o plebiscito, o referendo, dentre outros.

8. O **Doutrinário** faz uso da interpretação já feita pela Doutrina;

9. O **Evolutivo** busca a evolução da interpretação aceita a linha da mutação constitucional.

79. Pelo conceito de cada um dos 9 critérios do método de hermenêutica clássica, é possível perceber os conceitos e até aplica-los ao presente caso.

80. Fez-se questão de destacar o único critério onde a recorrida não seria habilitada, o critério literal, ou textual, onde não se busca revelar o verdadeiro significado da norma, simplesmente se interpreta a norma no sentido literal.

81. Sabe-se que ao interpretar deve-se buscar descobrir a verdadeira intenção (*mens legis*) a partir de elementos históricos, gramaticais, finalísticos e lógicos.

⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19ª ed. São Paulo. SP. Saraiva. 2015. P.179.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79 - INSC. MUN: 3010673 - INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

82. Neste sentido, apenas em um dos nove critérios clássicos a recorrida seria inabilitada, no sentido literal, consubstanciando sua inabilitação, ato excessivo, repleto de formalismo exacerbado e ainda, capaz de desperdiçar a proposta mais vantajosa.

DA PERDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ECONOMIA

83. Além de toda a argumentação já esclarecida, ao inabilitar a RECORRIDA a Administração Pública irá perder valores mais expressivos e em conta do certame, desperdiçando a proposta mais vantajosa.

84. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, visando o aproveitamento do certame, sem que haja necessidade de retorno a fase de habilitação, levando em conta ainda o que fora argumenta quanto ao formalismo moderado, interpretação mais correta das normas de modo a obtenção da proposta mais vantajosa, requer o total acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES, ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, mantendo a decisão de habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA, como forma de praticar a mais lúdima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

C A KAWASHIMA DE
OLIVEIRA
EIRELI:12632639000179

Assinado de forma digital por C A
KAWASHIMA DE OLIVEIRA
EIRELI:12632639000179
Dados: 2022.02.28 16:04:17 -03'00'

Marabá (PA), 28 de fevereiro de 2022.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ 12.632.639/0001-79
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATETUBA

MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ 07.074.000/0001-85, Tv. São Roque, Nº 1104, Bairro Icoaraci, CEP: 66810-020, Belém Pará, VEM, perante sua presença, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA., apresentar as CONTRARRAZÕES, nos termos do Decreto 10.024/2019 e do Edital, o qual visa manter a habilitação da Recorrida e manter a inabilitação da Recorrente nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões a seguir:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021-CPL/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PÁ

RECORRENTE: VR3 EIRELI – CNPJ: 12.507.345/0001-15

Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, ou autoridade superior.

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é plenamente tempestiva, de acordo com convocação realizada pelo pregoeiro através do sistema Licitanet, qual estabeleceu o prazo de 3 (três) dias, encerrando-se na data de 01/03/2022 às 17:50 horas.

"Sistema - 21/02/2022 17:49:59

A manifestação de Intenção de Recurso de VR3 EIRELI foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 24/02/2022 17:50:00hs e os outros interessados envie as contra razões até 01/03/2022 17:50:00hs".

Portanto, conforme disposto em Lei, o prazo para a apresentação da contra razão será de 3 (três) dias úteis. Por esta razão, o presente feito é



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

tempestivo, vez que fora apresentado em tempo hábil, conforme estipulado, a este modo, requer o seu conhecimento, com base na legislação vigente.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES INCONSISTENTES DA RECORRENTE

A recorrente, insurge no processo administrativo acima mencionado, contra a habilitação da presente recorrida, alegando que:

A empresa MS estava desclassificada com sua proposta, pois a mesma foi convocada dia 08/02 e dia 10/02 para enviar proposta, e a mesma enviou a proposta totalmente em desconformidade com o solicitado, e com os itens e valores errados então a mesma deveria permanecer desclassificada. Além disso a empresa MS não apresentou a cópia do CRC do contador conforme item 9.3.3. A empresa também descumpriu o item 8.2, sua proposta não apresentou a composição de custo.

3.2 DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. S. SERVICOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA:

Como mencionado na intenção de recurso, a empresa M.S apresentou duas vezes sua proposta em desconformidade, e mesmo assim foi aceita.

Vejam os:

O pregoeiro solicitou a proposta no dia 08/02/2022, e a empresa M.S mandou duas vezes proposta com itens que a mesma não havia sido vencedora e com valores diferentes do valor que a mesma venceu seus itens, basta olhar os arquivos:

proposta_final_abaetetuba_ms_produ_es_e_eventos_culturais_2022_1644333201.pdf

Envio: 08/02/2022 12:13:21 Downloads: 6

...NOSSO VALOR FINAL SOMA DE TODOS OS ITENS R\$11.781.980,00 (ONZE MILHÕES SETECENTOS E OITENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS)...

Somente no dia 16/02/2022 a empresa M.S começa a enviar a proposta conforme o edital, ou seja, ela descumpriu os itens 8.2 e 8.4 do edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPn. 5/2017, que:

8.4.1. não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

A empresa M.S também não apresentou o CRC do contador, vejamos o que exige o edital:

9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

*competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. vir acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, certificando que o profissional identificado no presente documento encontra-se em Situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade do contador, **acompanhado da cópia do seu CRC.***

A empresa M.S apresentou a certidão de regularidade do contador, conforme consta nos autos, porém NÃO apresentou a cópia do seu CRC, em base ao princípio da ISONOMIA e com vinculação ao instrumento convocatório a mesma não deve ser habilitada.

Para fundamentar tal requerimento, arguiu a observância dos princípios da isonomia e vinculação ao edital, no entanto fazendo uso equivocado de suas aplicabilidades no processo licitatório.

Sendo, portanto, tais argumentos frágeis, infundados, desprovidos de lastro comprobatório e legal, não merecendo desta forma prosperar, devendo-se manter a habilitação da empresa recorrida, e por conseguinte inabilitação da empresa recorrente, pelos motivos de fatos e de direito a seguir:

III – DO DIREITO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente suscitou os princípios da isonomia e da vinculação ao edital para o desfecho da presente demanda, no entanto, se utilizou de forma parcial, requerendo tão somente para si, esquecendo-se que tais princípios não podem ser adotados somente para atuação referente ao particular, mas a observância de tais princípios devem ser feita de forma ampla, global e sistemática, beneficiando não somente à um particular, mas a todo o processo.

Nesta esteira, a recorrente, levanta o tema isonomia e vinculação ao edital, mas de forma contínua solicita medidas desarrazoadas e desproporcionais à recorrida, requerendo sua inabilitação, medida totalmente desproporcional a realidade dos fatos.

O **Princípio da Isonomia** ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias. Assim, é importante salientar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, que a discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.

De acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o **princípio da igualdade**, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que possa atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

o certame, daí decorrendo a ideia de proibição do instrumento convocatório conter cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

De modo, que sugerir a inabilitação da recorrida, com base em frágeis argumentos apresentados pela recorrente, desarrazoados e desproporcionais com o estabelecido em Lei e em Edital, suscitando para tal a adoção dos nobres princípios mencionados, vai à contramão do verdadeiro significado destes, e contrário ao devido processo legal.

A recorrente tenta de forma temerária arguir a vinculação ao instrumento convocatório, sugerindo que a atuação do pregoeiro não amolda-se ao que estabelece o Edital de convocação, no entanto terce seus comentários a respeito deste princípio jurídico licitatório de forma ampla, sem prestigiar a interpretação de forma moderada e principalmente que o maior objetivo do processo licitatório é a **seleção da proposta mais vantajosa**.

Tão importante quanto respeito ao Instrumento Vinculatório, é a sua correta interpretação, nota-se que a recorrente levanta questões de forma arдил com interpretações equivocadas quanto ao instrumento de edital, **buscando sempre interpretações em benefício próprio**, requerendo a impugnação da recorrida, sem qualquer lastro necessário, ignorando o próprio Edital.

Neste prisma, cabe salientar que as prerrogativas administrativas existem para alcançar o **interesse público**, não para satisfazer as vontades de algumas das partes interessadas.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Tanto a Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Vejamos os questionamentos a seguir:

IV - DA REALIDADE DOS FATOS.

Questionamento 01.

3.2 DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. S. SERVICOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA:

Em 08 de fevereiro, a empresa M. S. SERVICOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, encontrava-se vencedora apenas do item 13 e conforme relatório do sistema esse item não ficou com nossa empresa, portanto a afirmação da empresa recorrente é totalmente incabível.

Vejamos:

Itens vencidos pela empresa M. S. SERVIÇOS DE PRODUÇÕES:

"2 - 5 - 12 - 14 - 15 - 20 - 22 - 23 - 39 - 40 - 41 - 42 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 65 - 66 -



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 75 - 89 - 90 - 91 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 135.”

OBS. O item 13 não consta na relação de itens vencidos.

A Argumentação da empresa recorrente não guarda de veracidade, pois conforme estabelecido no edital, o julgamento é por item e uma empresa pode ser inabilitada para um determinado ítem, mais poderá estar apta a participar de outros itens e sagrar-se vencedora.

Especificamente no decorrer do certame e análise de documentos da proposta e habilitação, as empresas que não estão em conformidade as exigências editalícias terão suas propostas recusadas ou sendo inabilitadas, nesse caso os itens anteriormente vencidos por essas empresas ficam para a empresa que se encontram em segunda colocação.

Acertadamente o pregoeiro aplicou respeitosamente todas as fases do processo, vejamos que quando ocorria tal inabilitação, o pregoeiro retornava a fase de negociação com a empresa que estava em segundo lugar naquele ítem e só depois solicitava a proposta final readequada, assim primando pelo **menor preço e isonomia** no tratamento entre os licitantes.

A motivação da inabilitação da empresa para um item se deve as exigencias estabelecidas no edital, assim se a empresa não apresenta um documento referente a determinado ítem ela será inabilitada para aquele ítem vencido, não podendo atingir outros itens vindouros, no entanto em caso de deixar de apresentar um certidão estabelecida no edital em suas regras gerais, automaticamente será inabilitada para todos os itens, como foi o caso da empresa recorrente, a mesma apresentou a CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – **cassada**, portanto não poderia participar de outros itens.

Diferentemente nossa empresa foi inabilitada para o item 13, naquele momento era vencedora apenas desse ítem especificamente, pois no momento em que fora solicitado a proposta readequada para esse item não atendemos a convocação em conformidade a solicitação do senhor pregoeiro pelo sistema.

Senhores, nossa empresa não venceu o item 13, como está bastante explícito, **não há de se falar em ILEGALIDADE**, pois a empresa recorrente irredimida de ser inabilitada pela **apresentação de certidão cassada** e com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ilegalidade no processo, no entanto **tais alegações não merecem prosperar**.

Questionamento 02:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.

Em conformidade ao edital, item 6.3:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos

TV: SÃO ROQUE Nº 1104 BAIRRO - ICOARACI / BELÉM-PARÁ CEP 66810-020

CONTATOS: (91)- 3207-0415 (91) 8422-3560

E-MAILS: messiasestruturas@gmail.com / SITE: www.mshows.com.br



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital.

(não havia esse modelo de planilha de custos anexo no edital) o que a afasta a obrigatoriedade de sua apresentação.

E ainda fica expressamente claro que a solicitação da planilha de custos dependeria da solicitação do senhor pregoeiro, que no item 8.8.2 do edital afirma:

8.8.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

8.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

8.10. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.12. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Senhores, na vasta experiência que temos, observamos que os pregoeiros de forma geral utilização a solicitação de Planilha de Custos e Formação de Preços para itens que sejam ofertados descontos muitos altos e mesmo assim não conseguem declarar que o preço está inexequível, portanto se valem desse recurso para aferir a exequibilidade da proposta. Esse não é o nosso caso.

A alegação da não apresentação da planilha de composição de custos torna-se infundada, visto que no edital não consta o anexo modelo da planilha, o que afasta a obrigatoriedade de sua apresentação, imaginemos se cada empresa participante estivesse apresentado planilha usando uma forma diferente, seria impossível a aferição de forma isonômica, e como percebemos apenas a recorrente apresentou a composição em formato próprio, nenhuma empresa restante apresentou exatamente por não constar anexo ao edital.

Além de que o tratamento foi isonômico a todos os participantes, pois



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

não foi solicitado para nenhuma empresa concorrente.

Questionamento 03:

Além disso a empresa MS não apresentou a cópia do CRC do contador conforme item 9.3.3.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a **proposta mais vantajosa** seja selecionada pela Administração, tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão e pregoeiro devem ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e **valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta**.

TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: **Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1**

Em acórdão, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário) , que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

faltante estiver contida em outro documento, e **em observância ao formalismo moderado.**

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

Portanto, diante de todo o exposto não resta dúvida que o pregoeiro ou a comissão de licitação analisaram o caso concreto e verificou-se que a simples não apresentação da cópia do CRC do contador não é razão suficiente para a inabilitação da empresa que teve a melhor proposta nos itens vencidos, primando pelos princípios da **legalidade, do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa.**

A Apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, devidamente REGULAR, assim como sua assinatura no balanço e demais documentos deixam claro a veracidade da informação, pois o município deve



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

primar pela melhor proposta visando o interesse público, afastando entendimentos arcaicos e privilegiando o formalismo moderado.

Por oportuno, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. ”

Então, conforme se percebe da Lei e da jurisprudência, houve o atendimento ao Edital no referido ponto, não havendo que se falar em inabilitação da empresa recorrida, sob pena de grave dano a administração pública pelo excesso de formalismo, vedado pela lei.

A exigência do CRC do contador seria legítima, se os serviços licitados – objeto da licitação, fossem aqueles executados pelo profissional contabilista, exemplo, “licitação para contratação de serviços contábeis”.

Mais no caso concreto a exigência do CRC objetiva apenas confirmar a assinatura do contador nos documentos de habilitação, notadamente no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, o que se demonstra claramente através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, REGULAR, que comprova a veracidade das informações.

Se tal documento levantasse suspeita por parte do Pregoeiro e das empresas licitantes, de que o responsável que assina os documentos contábeis não possuísse habilitação profissional, aí sim seria possível, em sede de diligência, requerer a apresentação do comprovante de habilitação profissional para averiguação, no entanto não foi levantada essa questão, sendo que qualquer licitante poderia solicitar diligência para aferir a informação, conforme o edital em seu item 8.7.

“ 8.7. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita para aceitação ou não pelo Pregoeiro.”

Destarte, dada a irrelevância da questão, a necessidade de ponderação



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro que não o de que, data maxima venia, não se justifica a inabilitação da recorrida proposta pela recorrente.

Em suma, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido é a orientação da Egrégia Corte de Contas no Acórdão nº. 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (TCU, Acórdão nº. 119/2016 – Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.” (TCU, Acórdão nº. 2302/2012 – Plenário)



PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS

CNPJ 07.074.000/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 162.803-1

MINISTÉRIO DO TURISMO : Nº 14.010894.80.0001-85

V – DOS PEDIDOS:

Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela empresa VR3 EIRELI, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora peticionada como vencedora, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada pela recorrente.

Diante do exposto, requer se digne O Pregoeiro e sua equipe em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa VR3 EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer justiça primando pelo princípio do **interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa**.

Caso vossa senhoria não entenda desta forma, que a presente Contrarrazões sejam submetidas à autoridade superior para revisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA CNPJ 07.074.000/0001-85

BELÉM 28 DE FEVEREIRO 2022

M S SERVICOS DE
PRODUCOES DE
EVENTOS CULTURAIS
LT:07074000000185

Assinado de forma digital por M S
SERVICOS DE PRODUCOES DE
EVENTOS CULTURAIS
LT:07074000000185
Dados: 2022.02.28 21:13:36 -03'00'

MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES & EVENTOS

Messias Antônio Pimentel da Silva

RG: 259.48.78 SSP/PA ,

CPF : 571.140.992-15



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 039/2021

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA.

RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto, por meio eletrônico, via plataforma eletrônica, pela licitante VR3 EIRELI, inscrita no CNPJ N° 12.507.345/0001-15, devidamente qualificada na peça recursal.

As empresas GM FEITOSA EIRELI, CNPJ n° 41.245.509/0001-81 e CA KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIERELI, CNPJ n° 12.632.639/0001-79, e MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ n° 07.074.000/0001-85, apresentaram contrarrazões.

Ab inítkio, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520/02, sob pena de preclusão.

Desta forma, a Recorrente ingressou com o recurso administrativo, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal, uma vez que manifestou sua intenção imediata e motivadamente, e cuidou de apresentar a peça com suas devidas razões.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital elaborada pelo órgão licitante, atendendo determinação hierárquica, restando estreita



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

margem para alterações dos instrumentos convocatórios pelo pregoeiro, responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o instrumento convocatório utilizado foi previamente analisado com respaldo jurídico, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Neste sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma de realização da sessão eletrônica.

]

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, apresentou as seguintes razões como mérito do recurso:

“DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. S. SERVICOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA: Como mencionado na intenção de recurso, a empresa M.S apresentou duas vezes sua proposta em desconformidade, e mesmo assim foi



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

aceita. Vejamos: O pregoeiro solicitou a proposta no dia 08/02/2022, e a empresa M.S mandou duas vezes proposta com itens que a mesma não havia sido vencedora e com valores diferentes do valor que a mesma venceu seus itens, basta olhar os arquivos. No dia 10/02/2022 a mesma foi chamada mais uma vez para apresentar proposta, mesmo já aparecendo no sistema que a sua proposta havia sido desclassificada, pois claramente havia mandado em desconformidade com o edital, basta olhar a proposta enviada. Somente no dia 16/02/2022 a empresa M.S começa a enviar a proposta conforme o edital, ou seja, ela descumpriu os itens 8.2 e 8.4 do edital.

A empresa M.S também não apresentou o CRC do contador, vejamos o que exige o edital: 9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. vir acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, certificando que o profissional identificado no presente documento encontra-se em Situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade do contador, acompanhado da cópia do seu CRC. A empresa M.S apresentou a certidão de regularidade do contador, conforme consta nos autos, porém NÃO apresentou a cópia do seu CRC, em base ao princípio da ISONOMIA e com vinculação ao instrumento convocatório a mesma não deve ser habilitada”.

“DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G M FEITOSA EIRELI: O Edital exige balanço com as seguintes ponderações: 9.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, registrado na JUCEPA ou na junta comercial da sede da licitante. Em caso de Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; 9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. vir acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, certificando que o profissional identificado no presente documento encontra-se em Situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade do contador, acompanhado da cópia do seu CRC... Uma breve análise do balanço da empresa G.M Feitosa fica evidente as divergências e fragilidades de seu balanço e a mesma deve ser inabilitada por descumprir o exigido, vejamos a análise feita por profissional equivalente: Inconsistência do Livro Diário nº 01 ano 2021 Empresa: G M FEITOSA EIRELI Nota nº 1 Verificou-se que na folha nº 0003 apresentada da empresa GM FEITOSA EIRELI, foi constatado a nomenclatura BALANCETE, quando na verdade seria BALANÇO DE ABERTURA, pois existe diferença entre; BALANÇO DE ABERTURA; BALANCETE E BALANÇO PATRIMONIAL. *O balanço de abertura é um recurso utilizado para fins de registro contábil dos saldos das contas de Ativo e do Passivo das empresas que estão início de atividade, para fins de dar início à escrituração contábil, mediante levantamento de documentos do período. *O balancete contábil, também conhecido como balancete de verificação, é um relatório extraído do livro contábil e que abrange todas as informações contábeis das contas em movimento na empresa, bem como o seu respectivo saldo, de um respectivo período quando o balanço patrimonial não está encerrado definitivo. Balanço Patrimonial é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. ... Trata-se de um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período, e que consiste com encerramento do ano fiscal (31 de Dezembro de cada ano) Mediante as explicações acima citadas no que se refere a nomenclatura apresentada na folha 003 do diário nº 001 está incorreta. Nota nº 02 Dando continuidade a análise verificamos que na folha 004 do diário 001, consta a nomenclatura BALANÇO PATRIMONIAL, e está entrando em desacordo com folha 03 do diário nº 001 que diz Balanço de Abertura, além disso nota-se que data do Balanço Patrimonial na folha 004 está : Marabá, 31 de Dezembro de 2021, e o livro diário foi registrado em 26/04/2021, ou seja antes 8(oito)meses antes da data de encerramento do exercício social, como se pode registrar um balanço com data anterior ao termino do exercício, isto está totalmente equivocado. Nota nº 03. Na folha 005 do diário 001, no que se refere a DRE-DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXÉRCICIO, demonstra que o encerramento foi em 31 de dezembro de 2021, isso não está correto pois se o livro diário que serviu de base para as informações foi registrado em 26.04.2021, ou seja 8(oito)meses ante da data a qual se refere o a DRE. Nota nº 04 Na folha nº 006 do diário nº 001, refere aos coeficientes de análises em 31.12.2021, observe que o período indicado é 31.12.2021, e a data de registro é 26.04.2021, ou seja 8 (oito) meses anteriores a data de 31.12.2021, como pode se registrar uma data de fechamento anterior ao término do exercício fiscal. Obs: No entendimento até mesmo para pessoas leigas, um simples análises constatam que essas datas e nomenclaturas estão incorretas. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO 2021 EMPRESA: G M FEITOSA EIRELI Nota nº 01. No balanço apresentado na presente licitação, consta como título BALANÇO PATRIMONIAL. Por se tratar de um balanço Patrimonial teria que abranger um período de encerramento do exercício social que é 31 de dezembro de cada ano, isso não ocorreu, pois o balanço patrimonial do exercício social é 31 de dezembro/2021 teria que ser registrado no ano de 2022, não com uma data de registro de 26/04/2021, data anterior ao término do exercício. No caso este balanço apresentado seria um balanço de abertura da empresa, contudo teria que ser mudada a nomenclatura pois existe uma grande diferença entre Balanço de Abertura, Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial. Informo ainda que tratando-se de um Balanço Patrimonial a empresa não está dispensada das demonstrações contábeis obrigatórias como: Ao fim de cada exercício social, as empresas em geral deverão elaborar as suas demonstrações contábeis, com o objetivo de fornecer informações úteis para os seus sócios ou acionistas, governo, investidores, dentre outros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

usuários. Elas representam de forma estruturada a posição patrimonial e financeira da empresa, as mutações ocorridas, o resultado econômico e os fluxos de caixa do exercício. As demonstrações contábeis obrigatórias são: o Balanço Patrimonial; a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, as Notas Explicativas. (Lei 11.638/2007) A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011. As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976) e as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (NBC TG 26 R5, item 10, letra 'e'). As demonstrações contábeis devem ser transcritas no livro Diário, complementando-se com as assinaturas do titular ou do representante legal da empresa e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução CFC nº 1.330/2011 ITG 2000, item 13). Igual procedimento deve ser adotado quanto às demonstrações contábeis elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias. A transcrição do Balanço ou Balancete no Lalur será dispensada se a pessoa jurídica houver apresentado a Escrituração Contábil Digital (ECD) (artigo 8º, III, IN RFB nº 1.774/2017). Da não apresentação da planilha de custo, Marca, Modelo/Tipo, Procedência e Fabricante Mais uma vez colocamos em prática e informamos a Proposta incompleta apresentada pela Empresa GM FEITOSA, qual seja: a não apresentação em sua proposta conforme o item 8.2 e 10.3 do edital. 8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPn. 5/2017, que: 8.4.1. Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 8.4.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade; 8.4.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; Que está prezada comissão não fuja ao princípio da Isonomia e a vinculação do instrumento convocatório e declare inabilitada a empresa GM Feitosa. “



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI: O item 9.4 – da qualificação técnica exige Certidão do CREA ou CAU onde constem nomes e especialidades dos responsáveis técnicos, a empresa só possui em seu CREA engenheiros civis, não podendo ter sua proposta aceita para itens de especialidades de engenharia elétrica.

Como observamos, o balanço da empresa C.A kawashima não contém notas explicativas obrigatórias e nem está assinado pelo contador e seus proprietários, a empresa apresenta fora a parte de seu balanço, e sem certificação da junta comercial um documento NÃO válido (pois não possui registro) alegando ser a nota explicativa do balanço, porém o edital e a lei são claras quanto a exigência do mesmo”

DA CONTRARRAZÃO

Analisando o procedimento eletrônico, verifica-se que houve apresentação de contrarrazões:

Contrarrazões GM FEITOSA EIRELI: *“A recorrente alega que a empresa GM FEITOSA EIRELI apresentou na folha 003 do seu balaço de abertura a nomenclatura BALANCETE, quando na verdade seria BALANÇO DE ABERTURA, pois existe diferença entre; BALANÇO DE ABERTURA; BALANCETE E BALANÇO PATRIMONIAL. Nessa parte fica comprovada que a intenção da recorrente é simplesmente embarçar o processo, visto que na folha 0003 (DRE), não consta essa palavra, (balancete), conforme pode ser conferido pelo Sr. Pregoeiro através dos documentos já enviados a época da abertura das propostas. Aduz ainda a recorrente que na folha 004 do diário 001 da empresa GM FEITOSA EIRELI, consta a nomenclatura BALANÇO PATRIMONIAL. Verifica-se mais uma vez a intenção de confundir o nobre pregoeiro, posto que a folha 0004 trata-se apenas de uma folha de encerramento do balanço de abertura e que todas as informações do Balanço de abertura estão nas páginas 0002 e 0003, conforme pode ser conferido dos documentos já enviados. Por fim a recorrente reputa que a data do Balanço Patrimonial na folha 0004,005 e 0006 está: Marabá, 31 de dezembro de 2021, e o livro diário foi registrado em 26/04/2021. Hora nobre pregoeiro qual data deveria esta no balaço de abertura se não a data do encerramento do exercício 2021, conforme todos os balaços que foram apresentados nesse processo licitatório, e o que é pior, a empresa recorrida questiona o porque da diferença entre a data do encerramento do*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

exercício e a data de protocolo do livro diário na junta comercial. Ainda que houvesse erros de nomenclaturas o Balancete nesse ato é parte do livro Diário (fl 0003) como relatório complementar (conjunto) com as demais peças (Balanço Patrimonial, DRE Coeficientes de Análises), que também poderiam fazer parte desse relatório o Plano de contas da empresa. Uma peça do relatório em si, nesse caso, não muda o contexto do objeto do texto que é o Diário, pois o mesmo consta claramente nos termos de abertura e encerramentos as datas definidas, (17/03/2021 a 22/04/2021). Querer repudiar o objeto em referência por nomenclatura e seu significado, isolado, nesse caso, é obscuro e sem coerência. No tocante a Termos de Abertura e Encerramento não há que se falar em efeito contábil visto que estes não fazem parte de relatórios obrigatórios, portanto, qualquer falha no seu escrito não invalida a peça principal, que é o Balanço de Abertura nesse caso ou Balanço Patrimonial em outras situações. Veja que são questionamentos descabíveis, uma vez que as empresas criadas no mesmo exercício, podem levar seus balanços de abertura para registro na junta comercial a qualquer tempo, afim de participarem de processos licitatórios ou não. Necessário é que, para que não se cometa nenhuma injustiça com licitantes cujas empresas foram abertas no curso da licitação, se entenda o que representam contabilmente um balanço de abertura.”

CONTRARRAZÕES M.S SERVIÇOS PRODUÇÕES E EVENTOSCULTURAIS LTDA:

“Em 08 de fevereiro, a empresa M. S. SERVICOS DE PRODUCOES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, encontrava-se vencedora apenas do item 13 e conforme relatório do sistema esse item não ficou com nossa empresa, portanto a afirmação da empresa recorrente é totalmente incabível. A Argumentação da empresa recorrente não guarda de veracidade, pois conforme estabelecido no edital, o julgamento é por item e uma empresa pode ser inabilitada para um determinado ítem, mais poderá estar apta a participar de outros itens e sagrar-se vencedora. Especificamente no decorrer do certame e análise de documentos da proposta e habilitação, as empresas que não estão em conformidade com as exigências editalícias terão suas propostas recusadas ou sendo inabilitadas, nesse caso os itens anteriormente vencidos por essas empresas ficam para a empresa que se encontram em segunda colocação. Acertadamente o pregoeiro aplicou respeitosamente todas as fases do processo, vejamos que quando ocorria tal inabilitação, o pregoeiro retornava a fase de negociação com a empresa que estava em segundo lugar naquele ítem e só depois solicitava a proposta final readequada, assim primando pelo menor preço e isonomia no tratamento entre os licitantes. A motivação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

da inabilitação da empresa para um item se deve as exigencias estabelecidas no edital, assim se a empresa não apresenta um documento referente a determinado ítem ela será inabilitada para aquele ítem vencido, não podendo atingir outros itens vindouros, no entanto em caso de deixar de apresentar um certidão estabelecida no edital em suas regras gerais, automaticamente será inabilitada para todos os itens, como foi o caso da empresa recorrente, a mesma apresentou a CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – cassada, portanto não poderia participar de outros itens. Diferentemente nossa empresa foi inabilitada para o item 13, naquele momento era vencedora apenas desse ítem especificamente, pois no momento em que fora solicitado a proposta readequada para esse item não atendemos a convocação em conformidade a solicitação do senhor pregoeiro pelo sistema.

A alegação da não apresentação da planilha de composição de custos torna-se infundada, visto que no edital não consta o anexo modelo da planilha, o que afasta a obrigatoriedade de sua apresentação, imaginemos se cada empresa participante estivesse apresentado planilha usando uma forma diferente, seria impossível a aferição de forma isonomica, e como percebemos apenas a recorrente apresentou a composição em formato próprio, nenhuma empresa restante apresentou exatamente por não constar anexo ao edital.

(...) não resta dúvida que o pregoeiro ou a comissão de licitação analisaram o caso concreto e verificou-se que a simples não apresentação da cópia do CRC do contador não é razão suficiente para a inabilitação da empresa que teve a melhor proposta nos itens vencidos, primando pelos princípios da legalidade, do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa. A Apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, devidamente REGULAR, assim como sua assinatura no balanço e demais documentos deixam claro a veracidade da informação, pois o município deve primar pela melhor proposta visando o interesse publico, afastando entendimentos arcaicos e privilegiando o formalismo moderado.

CONTRARRAZÕES C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI: *“Em primeiro lugar acredita-se que a RECORRENTE errou a nomenclatura em seu recurso, dizendo CRC, mas querendo dizer, Certidão de Regularidade do Profissional (CRP) Contador. A despeito disso é preciso destacar que a referida CRP do contador foi sim apresentada. 8. A CRP, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 1.402/2019 é o documento hábil para*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

demonstrar a capacidade técnica do profissional contador que escritura o Balanço a data dos trabalhos contábeis. 9. Quanto a alegação de que a recorrida Não possui engenheiro eletricista no seu CREA, pois a finalidade dos atestados de capacidade técnica solicitados é a comprovação de condições para a execução do serviço objeto do certame, mediante demonstração da realização de trabalhos de natureza semelhante, tarefa que a recorrida cumpriu de forma satisfatória. 10. Não obstante, a recorrida poderá no ato da celebração do contrato voltar a registrar profissional competente, uma vez que não é obrigada a permanecer com o referido tipo de profissional quando não está executando nenhum contrato com a referida característica. 11. Quanto as notas explicativas, o referido documento foi sim apresentado, sendo pertinentes ao balanço patrimonial de demonstração dos resultados do exercício do aludido balanço apresentado. 12. Por fim a apresentação da composição de custos unitários seria necessário quando os preços assim exigissem e o pregoeiro tivesse solicitado as mesmas, devido a apresentação de desconto vertiginoso.”

DA ANÁLISE DO RECURSO

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico epígrafado, com a abertura da sessão.

A recorrente e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizada análise da regularidade na habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar.



DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Passemos então aos fundamentos da decisão.

Da análise do recurso verifica-se que a partir das alegações apresentadas pela recorrente e devidamente destacadas, em face da habilitação das empresas GM FEITOSA EIRELI, CNPJ nº 41.245.509/0001-81 e CA KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIERELI, CNPJ nº 12.632.639/0001-79, e MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 07.074.000/0001-85.

No que tange aos argumentos, primeiro em face da alegação de que a proposta readequada teria sido enviada contendo erros, e posteriormente havia se solicitado nova proposta readequada.

Importante salientar que há uma diferença entre a proposta de preços inicial e a proposta readequada enviada após a fase de lances.

Nesse sentido verifica-se que o rito procedimental da licitação, uma vez que esta realiza-se com critério de julgamento por item, onde seria como se para cada item houvesse um procedimento licitatório próprio. O que não enseja a descaracterização da licitação em geral.

Nesse sentido, considerando a quantidade de itens, naturalmente o certame dura vários dias, e cada fase se adota isoladamente o rito procedimental especificado no edital, sem que isso represente situação de tratamento diferenciado. Considerando que o mesmo procedimento fora adotado igualmente para todos os licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Cumpra ainda destacar, que eventuais erros materiais nas propostas podem ser objetos de saneamento, sem que isso macule ou viciem o documento, conforme previsto no próprio edital no item 8.9.

No que tange a possibilidade de exigência de planilha de composição de custos e preços, esta, como bem asseverou em suas contrarrazões, é documento exigido de forma complementar pelo agente responsável pela licitação, caso haja necessidade de se verificar a exequibilidade da proposta com relação aos valores de mercado.

Assim, uma vez que não há no edital modelo de proposta a ser adotada pelos licitantes, não se poderia exigir destes a apresentação de tal documento, como requisito de julgamento da proposta.

Ainda no que tange a exigência de CRC do contador responsável pelo balanço patrimonial da licitante, ainda que exigido em edital, a condição preexistente do profissional, pode facilmente ser verificada mediante pesquisa na internet.

Assim, verificando-se a regularidade do profissional por meio da devida certidão do conselho profissional a condição de regularidade do profissional.

Logo, de acordo com a jurisprudência do TCU, é importante destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração. Onde a habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica. Portanto, a exigência de CRC, não guarda relevância com o objeto licitado, sendo portanto exigência secundária que mediante simples verificação na internet pode ser verificada.

Nesse sentido, entendo que as razões do recurso em face da licitante M. S. SERVICOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, não são procedentes, considerando o disposto na legislação de regência e jurisprudência do TCU, quanto a matéria.

Quanto aos argumentos recursais em face da empresa G M FEITOSA EIRELI, que segundo a recorrente o balanço patrimonial da empresa apresentariam inconsistências que viciam o documento. Assim como sustenta também a ausência de planilha de custos junto com a proposta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Quanto ao segundo item, já fora devidamente esclarecido na presente decisão, que a administração não apresentou modelo para apresentação de tal planilha não exigindo como condição para participação. Sendo que somente poderia ser exigido com o fim de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Quanto as alegadas inconsistências no documento contábil, como por exemplo foi constatado a nomenclatura BALANCETE, quando na verdade seria BALANÇO DE ABERTURA. Isso corresponde a evidente erro material, sendo um flagrante erro de grafia, o que não desvirtua a natureza ou altera o conteúdo em sua essência.

Assim, verificamos que todos os demais questionamentos trazidos nesse ponto, cuidam apenas de indicar erros de ordem de grafia, e contestar situações óbvias como a data de registro com a data de encerramento do documento, que de fato refere-se ao encerramento do exercício.

Aqui vemos que a recorrente, está apenas a trazer argumentos sem conteúdo relevante, com aparente intenção protelatória.

Pois evidente qual a natureza do documento, e como bem asseverou a empresa recorrida em sua réplica:

“Ainda que houvesse erros de nomenclaturas o Balancete nesse ato é parte do livro Diário (fl 0003) como relatório complementar (conjunto) com as demais peças (Balanço Patrimonial, DRE Coeficientes de Análises), que também poderiam fazer parte desse relatório o Plano de contas da empresa. Uma peça do relatório em si, nesse caso, não muda o contexto do objeto do texto que é o Diário, pois o mesmo consta claramente nos termos de abertura e encerramentos as datas definidas, (17/03/2021 a 22/04/2021). Querer repudiar o objeto em referência por nomenclatura e seu significado, isolado, nesse caso, é obscuro e sem coerência. No tocante a Termos de Abertura e Encerramento não há que se falar em efeito contábil visto que estes não fazem parte de relatórios obrigatórios, portanto, qualquer falha no seu escrito não invalida a peça principal, que é o Balanço de Abertura nesse caso ou Balanço Patrimonial em outras situações.”

Portanto, objetivamente, não vislumbramos razão a recorrente quanto aos argumentos para inabilitação da licitante G M FEITOSA EIRELI.

Ainda, no que se refere as razões do recurso em face de CA KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIERELI, CRC, quanto a Certidão de Regularidade do Profissional do Contador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

responsável pela elaboração do balanço da empresa licitante, essa questão já fora objeto de análise na presente decisão, em face de argumento já debatido. Assim, não obstante a condição da exigência em face da jurisprudência dos tribunais, e a sua importância quanto a execução do objeto, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 1.402/2019 é o documento hábil para demonstrar a capacidade técnica do profissional contador que escritura o Balanço a data dos trabalhos contábeis.

Portanto, nesse aspecto não merecer prosperar o recurso pela inabilitação da licitante em questão.

Outros pontos apontados pela Recorrente seria quanto a alegação de que a recorrida não possui engenheiro eletricitista no seu CREA, assim, vislumbra-se que a exigência referente a qualificação técnica, dispõe sobre condição necessária pela licitante, frente a necessidade da licitante dispor de equipe técnica necessária para correta execução do objeto.

Assim, distingue-se a exigência técnica operacional, no sentido de que o profissional responsável técnico devidamente habilitado no CREA, nos registros da licitante, da exigência prevista no edital, no que tange a exigência de se apresentar “Declaração de que possui em sua Equipe Técnica para serem indicados como responsáveis técnicos dos serviços, profissional de nível superior com graduação nas áreas de: Engenheiro Civil (para os itens que couberem), Engenheiro Químico (banheiros químicos), Engenheiro Elétrico (para os itens que couberem) e Técnicos pela sonorização (para os itens que couberem)”.

Assim, não vislumbro que esta licitante descumpriu o que dispõe o instrumento convocatório, considerando que para fins de habilitação, exigiu-se essa condição, considerando os limites jurídicos para a exigência de requisitos de habilitação, com o cuidado de que não se estabeleçam condições excessivas que tornem excessivamente onerosa a participação no certame, afastando potenciais interessados, neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro.

Considerando o que dispõe A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Assim, analisados todos os argumentos destacados em face desta recorrida, e por todos os fundamentos aqui expostos, entendendo que não assiste razão a recorrente.

DA CONCLUSÃO

Tendo como reflexo os fundamentos acima, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações.

Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação e o que dispõe a lei de regência, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE O RECURSO INTERPOSTO pois tempestivo, para no mérito **DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa VR3 EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

12.507.345/0001-15, **mantendo a decisão que declarou habilitada as licitantes GM FEITOSA EIRELI**, CNPJ nº 41.245.509/0001-81 e CA KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIERELI, CNPJ nº 12.632.639/0001-79, e MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 07.074.000/0001-85.

Submeto a presente decisão ao crivo da autoridade competente, em razão do disposto em lei.

Abaetetuba/PA, 07 de março de 2022.

ANTONIO
DIAMANTINO
NOGUEIRA:3581
5620220

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220
Dados: 2022.03.07
08:34:10 -03'00'

Antonio Diamantino Nogueira
Pregoeiro/PMA
Portaria nº 105/2021 – GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro, nos autos do PE nº 039/2021-CPL/PMA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021, que no mérito julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo as razões apresentadas pela recorrente.

Sendo devidamente refutados os argumentos apresentados, venho por meio do presente **RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto Pela empresa: VR3 EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.507.345/0001-15.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba, 07 de março de 2022.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES
CARVALHO:318852
25253

Assinado de forma digital por
FRANCINETI MARIA
RODRIGUES
CARVALHO:31885225253
Dados: 2022.03.07 11:25:46
-03'00'

Francineti Maria Rodrigues Carvalho
Prefeita Municipal de Abaetetuba/PA